



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RECEBIDO

21/10/19

ASSINATURA

Ofício nº 0804-02/2019 – SEAD

Lajeado, 18 de outubro de 2019.

Exma. Sra.  
**ARILENE MARIA DALMORO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
**LAJEADO/RS**

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM N° 053-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho-lhe a anexa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 053-03/2019, que "*Cria o Selo Amigo do Consumidor do Município de Lajeado e dá outras providências*".

Desde já, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Marcelo Caumo,  
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI CM Nº 053-03/2019**

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que **VETEI integralmente o Projeto de Lei CM nº 053-03/2019**, de origem legislativa, que “*Cria o Selo Amigo do Consumidor do Município de Lajeado e dá outras providências*”.

**DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei CM nº 053-03/2019 visa criar o “*Selo Amigo do Consumidor do Município de Lajeado e dá outras providências*”. Em apertada síntese, a propositura de origem legislativa visa instituir um selo que será “conferido” aos estabelecimentos comerciais e industriais que desenvolvam suas atividades no Município de Lajeado, sendo permitido o seu uso, após a análise dos critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 2º, dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos em si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Confira-se a disposição constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em razão do dispositivo constitucional acima citado, cada Poder é responsável por se gerir e legislar sobre matérias de sua competência.

Ocorre, que a iniciativa parlamentar em análise interfere na organização administrativa e cria atribuições para os órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Tal conduta, além de violar o art. 2º da Constituição Federal, viola o artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e o art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual, que se aplicam por simetria constitucional aos Municípios.

Sobre a matéria em análise, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

---

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Quando o Poder Legislativo interfere em matéria de competência do Poder Executivo, vicia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, colaciona-se a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup> (1993, p. 438/439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo.

Em razão disso, o projeto padece do vício da inconstitucionalidade formal, conforme dispõe o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica por simetria aos Municípios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Assim, diante das razões ora explicitadas, informo que VETEI o Projeto de Lei CM nº 053-03/2019, o que fiz, com fulcro no art. 90, § 1º da Lei Orgânica do Município de Lajeado.



**Marcelo Caumo  
Prefeito**